



SAL & CALDEIRA

ADVOGADOS E CONSULTORES, LDA

FACTURAÇÃO EM MOEDA E LÍNGUA NACIONAL

Foram recentemente publicados no Boletim da República, I série, nº 12, de 22 de Março, dois instrumentos legais que se revestem de particular importância para o sector empresarial.

Referimo-nos às Leis nºs 1/2006 e 2/2006, ambas de 22 de Março, que criam a Autoridade Tributária de Moçambique e estabelecem os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano, aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos.

Na presente edição propomos abordar a medida ora introduzida sobre o uso da língua e a moeda nacional na facturação, matéria que julgamos de grande interesse, em particular para o empresário.

A emissão de factura ou documento equivalente, constitui uma das principais obrigações do sujeito passivo que exerça uma actividade económica (consideramos para este efeito as empresas integradas no regime normal para efeitos do IVA), nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 24 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto nº 51/98, de 29 de Setembro (o "CIVA").

A factura ou documento equivalente devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido, nos termos do nº 1 do artigo 31 do CIVA.

O imposto é devido e torna-se exigível nos seguintes momentos:

- Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente.
- Nas prestações de serviços, no momento da sua realização ou no momento em que, antecedendo esta, seja total ou parcialmente cobrado ou debitado o preço, caso em que se consideram realizadas pelo montante respectivo.
- Nas importações, no momento em que for numerado o bilhete de despacho ou se realize a arrematação ou venda.

A obrigatoriedade do uso da língua e moeda nacional no processamento da contabilidade geral já constava do Plano Geral de Contabilidade (o “PGC”), obrigatoriamente aplicável a todas as unidades económicas com excepção das que exerçam actividades nos ramos bancário ou serviços, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros nº 13/84, de 14 de Dezembro.

Entretanto, entendemos que, a obrigatoriedade aí referida incidia sobre a contabilidade, entendida esta como uma técnica de gestão que tem em vista a determinação da situação patrimonial das empresas (singulares ou colectivas) e dos seus resultados (*veja-se a obra “A Empresa e a Contabilidade”, de Hélder Viegas da Silva e Maria Adelaide Matos, 4ª edição, Lisboa, 1997, pág.42).*

Quanto à facturação, que é um processo mais de âmbito de gestão comercial, embora tenha particular importância para a contabilidade – já que é com base na factura (ou documento equivalente) que se efectuam os registos contabilísticos – anteriormente esta podia ser feita em moeda estrangeira por exemplo, desde que, na altura do processamento da contabilidade fosse assegurada a aplicação das regras constantes do PGC para a sua apresentação na contabilidade.

Entretanto, com a introdução desta nova medida, que consta do nº 5 do artigo 106 da Lei nº 2/2006, de 22 de Março (a “L2/2006”), o qual estabelece expressamente que, “*Quando as transacções forem efectuadas no território nacional, a facturação deve ser emitida na língua e moeda nacional*” vem, em nosso entender, expressamente, afastar a prática na lide comercial de emissão de facturas exclusivamente em moeda estrangeira.

A disciplina do citado nº 5 do artigo 106, surge também na sequência da norma constante do nº 1 do artigo 72 do Decreto nº 54/2005, de 13 de Dezembro que aprova o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, o qual prevê que a proposta de preço para efeitos de participação nos concursos lançados pelo Estado, deve ser apresentada em moeda nacional, salvo casos excepcionais previstos nos Documentos de Concurso (*veja-se ainda a propósito, a Circular nº6/DNPE/DEP.APROV.-CONC/5/06, da Direcção Nacional do Património do Estado, Ministério das Finanças, de 10 de Janeiro de 2006, dirigido a todas instituições do Estado e Privadas, que foi publicado no jornal “Notícias” de 1 de Fevereiro de 2006).*

Assim, o uso da língua e moeda nacional na facturação irá implicar que as empresas que possuam o seu sistema de facturação informatizado em que este se limite a facturação em língua e/ou moeda estrangeira, procedam ao necessário reajustamento com vista a cumprir com aquela norma legal.

Por outro lado, ainda para efeitos de organização da contabilidade e deveres de escrituração, quando o original de qualquer factura emitida no estrangeiro ou demais documentos exigidos na L2/2006 ou em outras disposições tributárias for escrito noutra língua que não a portuguesa, é obrigatória a apresentação da sua tradução nesta língua, se assim exigido pela administração tributária, conforme decorre do nº 4 do artigo 106 da L2/2006.

A Lei 2/2006 entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, conforme dispõe o seu artigo 219, ou seja, a partir do dia 20 de Junho do corrente ano.

Para mais detalhes e pormenores sobre o tema aqui tratado e dos instrumentos legais acima invocados, aconselhámos a consulta dos mesmos.

Por favor contacte a SAL & Caldeira caso necessite de informação adicional:

	Sede	Delegação
Endereço	Av. do Zimbabwe, 1214	Av. do Poder Popular, 264
Caixa Postal	2830	07
Telefone	+258 21 49 87 46	+258 23 32 59 97
Fax	+258 21 49 47 10	+258 23 32 59 97
E-mail	admin@salconsult.com	linksmoz@teledata.mz
	Maputo	Beira
	Moçambique	Moçambique